



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000119101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0158131-50.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao da ré. VU. Sustentou oralmente o Dr. Daniel Rebouças Bressane.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017

MARY GRÜN

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 8254

APEL.Nº: 0158131-50.2012.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE./APDO. : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

APTE./APDO. : BANCO BRADESCO S/A

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Retirada de vídeo ofensivo do YouTube e impedimento de nova postagem ou acesso através de links. Sentença de parcial procedência. Determinação de retirada de conteúdo ofensivo. Insurgência de ambas as partes. O conteúdo veiculado não é ofensivo a ponto de ultrapassar as fronteiras do razoável. Liberdade de manifestação do pensamento, vedado o anonimato (artigo 5º, inciso IV). O vídeo não transcende os limites do legítimo exercício do direito à livre manifestação de pensamento ou mesmo aos padrões socialmente aceitáveis, tendo em vista que o consumidor tem o direito de expor a sua insatisfação. Sentença reformada. Recurso do autor desprovido. Recurso da ré provido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença que, em “ação de obrigação de fazer e não fazer” (sic) movida por BANCO BRADESCO S/A em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, julgou parcialmente procedentes a presente ação e a cautelar apensa, para determinar à ré que retire definitivamente do site do Youtube a mensagem descrita na inicial. “Cada parte arcará com metade das custas processuais e honorários de seu advogado. [...] Homologo, ainda, a desistência da ação quanto ao corrêu Youtube, sendo desnecessária a manifestação da corrê a respeito, “ex vi” do disposto no artigo 267§4o. do CPC, dado que não houve citação do corrêu” (fls. 233/236).

Os embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 239/242) foram rejeitados às fls. 270.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 244/256).

Requer o provimento do apelo, reconhecendo-se a integral improcedência da demanda, considerando que o vídeo objeto da ação é lícito e protegido pelo direito constitucional de liberdade de pensamento e manifestação de pensamento, previsto no art. 5º, IV, da Constituição Federal, para que o vídeo, que agora encontra-se bloqueado, seja reativado para visualização dos usuários.

Argumenta que a mensagem do vídeo em discussão é que o Hiperfundo Bradesco não é tão vantajoso ao consumidor como anunciam as campanhas publicitárias do banco – e emitir tal opinião é um direito de qualquer cidadão.

Ademais, afirma que não há anonimato a justificar a remoção do vídeo em discussão, sendo assegurado ao banco autor o direito de propor ação cabível de indenização contra o usuário criador do referido vídeo.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado e devidamente preparado (fls. 257/259), com resposta às fls. 275/287.

O autor BANCO BRADESCO também interpôs recurso de apelação (fls. 289/307).

Requer seja a ré Google condenada a *“inviabilizar o acesso ao vídeo em qualquer outro endereço e impedir o acesso ao vídeo por meio de pesquisa em sítios eletrônicos/provedores, de qualquer link que remeta ao vídeo”*. Pleiteia que o valor da multa diária por descumprimento seja fixada em valor não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inferior a R\$500.000,00 e que a ré seja condenada ao pagamento de todas as verbas sucumbenciais.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado e devidamente preparado (fls. 308/311), com resposta às fls. 315/332.

É o relatório.

Trata-se de ação visando a condenação da ré a obrigação de fazer, consistente na retirada de vídeo ofensivo do YouTube e impedimento de nova postagem ou acesso através de links.

Sobreveio sentença de parcial procedência e insurgência de ambas as partes.

O recurso da ré comporta provimento, ao passo que o recurso do autor deve ser desprovido.

Com efeito, a Constituição Federal garante a liberdade de manifestação do pensamento, vedado o anonimato (artigo 5º, inciso IV), e coloca a salvo de qualquer restrição, sobre qualquer forma, a liberdade de imprensa (art. 220) e o direito à informação.

No caso, o conteúdo do vídeo não transcende os limites do legítimo exercício do direito à livre manifestação de pensamento ou mesmo aos padrões socialmente aceitáveis, tendo em vista que o consumidor tem o direito de expor a sua insatisfação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Da ponderação entre os interesses em conflito, neste caso específico, privilegiam-se os valores constitucionais da liberdade de expressão e do direito de manifestação.

Não se vislumbra ofensa à honra objetiva da autora, pessoa jurídica tal qual é. Verifica-se, pelo contrário, que o banco autor foi mencionado em severas críticas que remetem à administração e ao funcionamento do fundo de investimento “*Hiperfundo Bradesco*”.

Ora, não é de se esquecer que ninguém está mais sujeito à crítica do que uma empresa do porte da autora, um dos maiores bancos privados de nosso país, e muitas vezes dele se poderá dizer coisas desagradáveis, sem incidir em abuso do direito de livre expressão, coisas que poderão ser ditas do cidadão comum sem contumélia.

De fato, o autor do vídeo tem o direito de especular e criticar os serviços públicos prestados pelo banco autor.

Não entendo que o conteúdo veiculado seja ofensivo a ponto de ultrapassar as fronteiras do razoável.

Por estas razões, a ação deve ser julgada improcedente.

Prejudicado, portanto, o pleito do autor no sentido de majorar o valor multa diária.

No mais, afastado também o pedido para que a ré Google seja condenada a “*inviabilizar o acesso ao vídeo em qualquer outro endereço e impedir o acesso ao vídeo por meio de pesquisa em sítios eletrônicos/provedores, de qualquer link que remeta*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao vídeo”.

Primeiro porque, conforme dito acima, não se vislumbra ofensividade capaz de justificar a censura do vídeo.

Segundo, porque não se pode impor à ré o ônus da verificação e controle prévio de todas as mensagens incluídas em seu site.

No sentido do presente voto, confirmam-se:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Insurgência da autora contra vídeo de consumidor denunciando má qualidade de produto alimentício - Vídeo que se limitou a apontar que o amendoim japonês fabricado pela autora estava bichado - Evidente o ânimo exclusivo de informar - Ausência de intenção de difamar a marca - Não comprovada a falsidade da denúncia - Indevida a retirada do vídeo da Internet - Prejuízos descritos pela autora que não decorreram de prática de ato ilícito, mas de exercício regular da liberdade de manifestação do pensamento - Indenização indevida - Ação improcedente - Sentença reformada - DOS RECURSOS, PROVIDO O DA RÉ E PREJUDICADO O DA AUTORA”.

(Relator(a): Elcio Trujillo; Comarca: Marília; Órgão julgador: 10^a Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/07/2016; Data de registro: 28/07/2016)

“INTERNET. Ação de obrigação de fazer. Alegação de ofensas perpetradas pelo provedor de hospedagem de conteúdo Youtube. Provedor que não detém responsabilidade direta pela fiscalização do conteúdo postado/transmitido pelos usuários. Hospedeiro virtual que, mesmo depois de notificado entendeu que não se tratava de vídeo ofensivo à imagem da autora e não o removeu. Retirada do ar ou bloqueio do acesso indevido. Vídeo que não denigre a imagem da autora, não ultrapassando os limites da liberdade de expressão. Inexistência de direito à retirada do conteúdo. Honorários advocatícios bem fixados. Ratificação dos fundamentos da sentença (art. 252 RITJSP). RECURSO DESPROVIDO”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(Relator(a): Alexandre Marcondes; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/01/2015; Data de registro: 27/01/2015)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso do autor e **dá-se provimento** ao recurso da ré, julgando-se improcedentes a ação e a cautelar, para que o vídeo, que encontrava-se bloqueado, seja reativado para visualização dos usuários.

Custas e despesas processuais a cargo do autor.

Honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00.

MARY GRÜN

Relatora